



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.198

(Projeto de Lei nº 12/2016, de autoria do Executivo Municipal)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e a Prefeitura Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Integram a seguinte lei os seguintes anexos:

Anexo V – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo;

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º. As metas fiscais e os custos financeiros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 poderão ser aumentadas ou diminuídas, no anexo V e anexo VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.

§ 3º. Ocorrendo as modificações citadas no parágrafo anterior, a Administração deverá proceder na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, as alterações nas planilhas do Plano Plurianual.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III – Promover o desenvolvimento do Município e o desenvolvimento econômico;
- IV – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V – Assistência à criança e ao adolescente e idoso;
- VI – Melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII – Oferecer assistência, médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII – Austeridade na gestão de recursos públicos;
- IX – Observar o princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 3º. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal e de seguridade social;
- II – O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado do demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o ano de 2017, conterá as metas e prioridades estabelecidas nos Anexos V e VI que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e o art. 15 da Lei nº 4.320/1964;

IV – somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação com o patrimônio público;

V – não poderá prever como receita de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VI – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por Decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre receita e despesa.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º. Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I – alimentação escolar;

II – atenção à saúde da população;

III – pessoal e encargos sociais;

IV – sentenças judiciais.

V – projetos e atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

VI – serviços da dívida.

VII – educação.

Art. 7º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através do Departamento de Finanças, editará Portaria estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favoráveis, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esse benefício ser considerado nos cálculos do orçamento em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 9º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

IV – fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos salários dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuintes dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3º O Executivo e o Legislativo adotarão as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.C. 101/00:

- I – redução de vantagens concedidas a servidores;
- II – redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 11. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Diretor de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 12. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesas que não o “*Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização*”.

Art. 13. No exercício de 2017 o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento do semestre, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados dos programas e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



das ações, do m² das construções, m² das pavimentações, do aluno /ano do ensino infantil /fundamental, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento as unidades de saúde, etc.

§ 2º Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 15. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação a progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições municipais e as criadas por legislação federal;

II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – Revisão e/ou inclusão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais.

§ 1º A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99.

§ 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2017 para os fins de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 17. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30 % (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Parágrafo único. A transferência de recursos do mesmo programa e dentro da mesma unidade orçamentária poderá ser feita por Ato do Responsável pela área Financeira, com a anuência do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17 A - O Poder Legislativo está autorizado a apresentar atos dispondo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara Municipal, nos termos do inciso V, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2017 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 19. O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.230/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 21. A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo, lazer, proteção ao patrimônio histórico, preservação e recuperação do meio ambiente dependerá de autorização legislativa e será calculada preferencialmente com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º Estão compreendidas dentre as instituições de que trata o art. 21 a APAI – Associação de Proteção e Assistência à Infância de Santa Cruz das Palmeiras, a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz das Palmeiras, Centro de Convivência Dom Bosco de Santa Cruz das Palmeiras, Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira de Santa Cruz das Palmeiras, Fundação Pio XII (Hospital do Câncer de Barretos), Centro Social Nossa Senhora do Rosário de Santa Cruz das Palmeiras, Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Santa Cruz das Palmeiras, Associação dos Orquidófilos de Santa Cruz das Palmeiras, às APM's – Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais e Estaduais do município de Santa Cruz das Palmeiras, Projeto João de Barro, Associação Palmeirense dos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Estudantes – APE, Associação Musical Cantigas e Modernas, Projeto Renascer, Associação Cultural Escola de Samba Unidos de Santa Cruz, Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros de São João da Boa Vista, Ong de Proteção e Defesa dos Animais "São Francisco de Assis", C.A.D.A. – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra de Santa Cruz das Palmeiras e Associação Paradesportiva Paulistana - APP, desde que se enquadrem nas exigências legais.

Art. 22. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de inscrição junto ao respectivo Conselho Municipal, declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116, c/c art. 29 da Lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º.

§ 1º É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e seus familiares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo poder público;

II – sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

III – que não prestaram contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo e condições estabelecidos pela Seção de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 23. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal, nos casos previstos no inciso II, excluir-se-ão do atendimento da saúde os relativos a solidariedade do SUS;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV – se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 24. São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 26. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, §2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 27. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de elemento, sendo optativo o desdobramento do sub-elemento.

Art. 28. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

Art. 29. O Poder Executivo só poderá conceder auxílios financeiros destinados à pessoas carentes residentes no município, se estiver devidamente justificado, com a apresentação de estudo sócioeconômico expedido pelo Departamento de Assistência Social, com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo, compreendendo auxílio saúde, alimentação, moradia, funeral e transporte.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 1º de julho de 2016.


Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata
Prefeita Municipal

Publicado no quadro de editais da Prefeitura e no jornal A Folha de Santa Cruz das Palmeiras em 09/072016.

Francisco Bueno
Chefe de Gabinete